



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720538/2014-54
ACÓRDÃO	3101-004.807 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A propositura pelo sujeito passivo de demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso acaso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da concomitância.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de Autos de Infração exigindo PIS e Cofins sobre valores referentes a receitas de créditos presumidos do ICMS que não foram incluídos na base de cálculo das contribuições no período de julho a setembro de 2009.

O crédito tributário apurado no auto de infração foi de R\$ 559.718,70 de PIS e R\$ 2.578.098,28 de Cofins conforme quadro abaixo:

Isto posto, ficam assim compostos os valores a lançar:

2009 Período	Crédito Presumido do ICMS	Total da Base de Cálculo	PIS	COFINS
Julho	10.440.419,69	10.440.419,69	172.266,92	793.471,90
Agosto	11.206.031,64	11.206.031,64	184.899,52	851.658,40
Setembro	12.275.894,53	12.275.894,53	202.552,26	932.967,98
		TOTAIS	559.718,70	2.578.098,28

Para pagamento dos autos de infração foram compensados “de ofício” créditos do mesmo período de apuração, a que o contribuinte tinha direito, reconhecidos nos pedidos de ressarcimento dos processos 10983.911362/2011-26 e 10983.911363/2011-71, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, trecho abaixo:

Os saldos remanescentes daqueles procedimentos estão sendo aproveitados de ofício nos autos de infração anexos, diminuindo, assim, o valor do ressarcimento pedido nos processos **10983.911362/2011-26** e **10983.911363/2011-71**. Apesar de haver pedidos de ressarcimento, estes estão sendo apreciados simultaneamente com esta verificação de ofício e como se trata do **mesmo período de apuração**, foi considerado que o crédito existente deve, primeiramente, suprir o aproveitamento de ofício nos autos de infração. Este procedimento é mais benéfico ao contribuinte já que, desta forma, o lançamento não é acrescido de multa de ofício, tendo em vista que havia crédito no momento do fato gerador.

Para pagamento dos autos de infração deste processo estão sendo aproveitados de ofício parte dos créditos de aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação, conforme tabela abaixo:

2009 Período	PIS	Crédito MI vinc EXP	Saldo a pagar	COFINS	Crédito MI vinc EXP	Saldo a pagar
Julho	172.266,92	172.266,92	0,00	793.471,90	793.471,90	0,00
Agosto	184.899,52	184.899,52	0,00	851.658,40	851.658,40	0,00
Setembro	202.552,26	202.552,26	0,00	932.967,98	932.967,98	0,00
TOTAL	559.718,70	559.718,70	0,00	2.578.098,28	2.578.098,28	0,00

O contribuinte teve ciência dos autos de infração em 29/03/2014, por decurso de prazo de 15 dias a contar da sua disponibilização na Caixa Postal do contribuinte, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Em 16/04/2014, o contribuinte apresentou sua impugnação aos autos de infração alegando, em caráter preliminar, a necessidade de sua apreciação em conjunto com as manifestações de inconformidade objetos dos processos administrativos nºs 10983.911362/2011-26, 10983.911363/2011-77, 10893.911353/2001-35,

10983.911359/2011-11 e com a impugnação apresentada no processo administrativo nº 11516.720539/2014-07.

Quanto ao mérito, alega o contribuinte que os créditos presumidos do ICMS não compõem a base tributável do PIS e da Cofins por não se tratar de receita e sim de uma subvenção pública, uma renúncia de receita do Poder Público em favor do particular.

Apresenta longo arrazoado sobre o conceito de receita ao qual colaciona considerações doutrinárias, decisões administrativas do CARF e jurisprudência do STJ a favor os seguintes argumentos:

46. Portanto, conclui-se pela impossibilidade de qualificar o crédito presumido de ICMS como receita: ele não é resultado de negócios jurídicos praticados pelos contribuintes no exercício de suas atividades empresariais, mas mera subvenção para custeio, que enseja a recuperação de custos.

47. Ainda, a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo de referidas Contribuições fere o princípio da não cumulatividade. Isso porque, se de um lado o legislador outorga o crédito fiscal, e de outro, as Autoridades Fiscais o adicionam à base de cálculo das Contribuições, o crédito presumido de ICMS perde sua utilidade, pois acaba desonerando e onerando, ao mesmo tempo, a cadeia produtiva. Em outras palavras, o crédito presumido de ICMS torna-se inútil para os fins que lhe foram designados pelo legislador.

48. Portanto, seja pelo fato de os créditos presumidos de ICMS não se configurarem como receita (base tributável da Contribuição ao PIS e da COFINS), seja por sua adição à base de cálculo de tais Contribuições ferir o princípio da não cumulatividade, deve esta C. Turma Julgadora cancelar o lançamento realizado com base no crédito presumido de ICMS.

Pede o cancelamento dos autos de infração e o restabelecimento dos créditos compensados de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-54.420, de 29 de outubro de 2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COFINS

Por falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins não cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

PIS Por falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente BRF S.A. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, que *“se digne esse E. CARF a dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão da D. DRJ, a fim de que sejam cancelados os autos de infração ora combatidos, restabelecendo os créditos de ofícios, bem como seu arquivamento definitivo, como medida de Direito e Justiça”*.

Posteriormente, foi editado o Despacho – CTSJ/ECOJ2/EQRAT5/DEVAT09/VR, nos seguintes termos:

1. *Através do presente despacho, informa-se ao CARF a existência do Procedimento Comum nº 5007527-62.2021.4.04.7200 em que o contribuinte em epígrafe requer a declaração da inexistência da relação jurídico tributária que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como para “cancelar especificamente todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da Autora, inclusive aqueles exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516- 721.597/2016-10, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35.”*

2. *A sentença, Evento 14, de 13/09/2021, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:*

Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como para determinar, como consequência de tal declaração, e nos termos do pedido, o cancelamento de todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da autora especificamente nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61,

11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15,
11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014-28,
11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-
724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516-721.597/2016-10,
11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63,
11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84,
11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35,
extinguindo o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo na presente sentença tutela antecipada, para autorizar a autora a não recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito, inclusive em relação àqueles exigidos nos Autos de Infração que são objeto dos Processos Administrativos acima destacados, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

3. Tendo em vista que o PAF nº 11516-720.538/2014-54, citado na sentença supra, se encontra na seguinte equipe DISOR-CEGAP-CARF-CA03-DF-MF-CARF-CEGAP-DISOR-CA03 / Gestão dos Lotes para Sorteio, realizo a juntada as decisões judiciais ao processo para fins de ciência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

Conforme supra relatado, o presente processo tem como objeto Autos de Infração relativos à exigência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre valores referentes a créditos presumidos de ICMS que não foram incluídos pela contribuinte na base de cálculo das contribuições no período de julho a setembro de 2009.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação defendendo a não inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, a qual foi julgada integralmente improcedente pela D. DRJ. Ato contínuo, a recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, pleiteando a reforma do r. *decisum*, a fim de que fossem cancelados os autos de infração, com o consequente restabelecimento dos créditos compensados de ofício.

Ocorre que, conforme noticiado no Despacho – CTSJ/ECOJ2/EQRAT5/DEVAT09/VR supratranscrito, anos após a interposição do Recurso Voluntário, a recorrente ingressou com demanda judicial requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, bem como, o cancelamento de todos os débitos de PIS e de COFINS dela exigidos sobre créditos presumidos de ICMS, inclusive aqueles exigidos nos autos de infração objeto do presente processo administrativo.

Por pertinente, reproduzo os pedidos formulados pela recorrente na inicial do Procedimento Comum nº 5007527-62.2021.4.04.7200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Florianópolis:

IV – DOS PEDIDOS

45. Ante o exposto, comprovada a presença dos requisitos necessários, requer a concessão da tutela de evidência ou provisória de urgência antecipada, inaudita altera parte, para:

(i) autorizar a Autora a não recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, bem como

(ii) suspender a exigibilidade de todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da Autora, inclusive aqueles exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, 11516.720538/2014-54, 11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516-721.597/2016-10, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

46. Requer-se a citação da União, para que, no prazo legal, apresente Contestação.

47. Ao final, **requer seja julgada procedente a presente ação para:**

(i) **declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Autora ao recolher o PIS e a COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS;** e

(ii) **cancelar especificamente todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS exigidos da Autora, inclusive aqueles exigidos nos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos nºs** 11516.720061/2012-45, 11516.720528/2012-57, 11516.720825/2012-01, 11516.720833/2012-49, 11516.721220/2012-29, 11516.721.199/2012-61, 11516.720812/2013-12, 11516.722958/2014-75, 11516.723089/2013-15, 11516.723622/2013-49, **11516.720538/2014-54**, 11516.722481/2014-28, 11516.723715/2014-54, 11516.720797/2015-66, 11516.721938/2015-68, 11516-724.027/2015-92, 11516-720.832/2016-28, 11516-721.597/2016-10, 11516.722279/2016-68, 11516-722.916/2017-87, 11516.720969/2017-63, 11516.722531/2017-10, 11516.723608/2017-79, 11516.724656/2017-84, 11516.720975/2018-00, 11516.722183/2018-61 e 11516.723333/2019-35.

(Grifamos)

Ato contínuo, foi concedida a segurança nos termos pleiteados, para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolher o PIS e a COFINS sobre

os créditos presumidos de ICMS, bem como, para determinar, como consequência de tal declaração, e nos termos do pedido, o cancelamento de todos os débitos de PIS e de COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS, inclusive, aqueles objeto do presente processo administrativo.

Consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredicto judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) no 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.

Assim, havendo renúncia tácita às instâncias administrativas, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, devendo, em âmbito administrativo, ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Frise-se que, sobrevindo o trânsito em julgado da ação judicial, cabe à autoridade fiscal lançadora aplicar a decisão definitiva, o que resulta, conforme o caso, em cancelamento ou cobrança, total ou parcial, do crédito tributário.

Assim, sobrevindo decisão judicial favorável ao contribuinte transitada em julgado, os Autos de Infração deverão ser cancelados em decorrência do cumprimento da decisão judicial, não da apreciação administrativa. Isto porque não cabe, no presente processo, reconhecer ou autorizar matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, cito o seguinte julgado desta C. Turma, em processo da própria recorrente:

SÚMULA CARF 1. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

(Processo nº 11516.720825/2012-01; Acórdão nº 3101-004.264; Relatora Conselheira Laura Baptista Borges; sessão de 12/11/2025)

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por renúncia às instâncias administrativas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por renúncia às instâncias administrativas.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues